

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA PROVA ESCRITA
ÓRGÃO JULGADOR: COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO E AMPLASC
RECORRENTE: CLAUDIANA CRUZ DA SILVA
CARGO: PSICÓLOGO
INSCRIÇÃO Nº54490

Monte Carlo, SC, em 30 de março de 2015.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital n. 001/2015, a Comissão do Processo Seletivo e a AMPLASC (por delegação de competência), passam a analisar as razões recursais que deram ensejo ao questionamento da candidata acima identificada quanto ao resultado preliminar de classificação.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar no mérito das razões recursais, imprescindível a verificação da tempestividade recursal.

Verifica-se que o recurso interposto foi protocolado via e-mail na data de 27 de março de 2015, junto à Prefeitura Municipal de Monte Carlo. Portanto, verifica-se estar o recurso dentro do prazo estipulado em cláusula editalícia, sendo, pois tempestivo.

1.2. DA ADEQUAÇÃO

Além da tempestividade outros requisitos formais foram analisados para admissibilidade do recurso interposto, tais como: legitimidade, matéria recorrida e clareza na exposição dos fatos.

O recurso interposto foi redigido em formulário próprio, atendendo a forma e demais requisitos constantes do edital.

A candidata possui legitimidade recursal.

A matéria recorrida possui previsão expressa.

Os argumentos foram expostos de forma clara.

Ante os requisitos de admissibilidade dispostos no edital, observados pelo recorrente, cumpre-nos dizer que o recurso merece ser CONHECIDO.

Desta forma passa-se a análise de mérito recursal.

2. DO MÉRITO

Síntese da alegação: A recorrente insurge-se contra o procedimento de verificação da identidade dos candidatos para ingresso no local da prova. Alega que uma candidata apresentou documento de identidade oficial original e apresentou comprovante de inscrição

em meio digital (cópia scanner do comprovante). Alega ainda a necessidade de estar o comprovante impresso.

Requer alternativamente que seja realizada novamente a prova.

Em outro recurso, requer a anulação das questões 04, 18, 21 e 22, alegando que o conteúdo programático previsto no edital não contempla especificamente a matéria das questões.

Senão vejamos:

O edital traça regras gerais de procedimento quanto ao processo de inscrição, de realização da prova, de divulgação de resultados, além de regras básicas e não exaurientes, além de meios e formas de propor recursos.

Todas as citadas regras têm o condão de desburocratizar o processo e garantir a participação de todos os interessados no certame.

É fato que nem todas as situações podem ser previstas e expressas com nível de detalhamento tal que não sejam necessárias decisões procedimentais para possibilitar a fluência do processo e evitar que sejam prejudicados os candidatos.

Tanto isso ocorre que foi previsto no edital que cabe a comissão do concurso definir regras de aplicação das provas.

A candidata que apresentou a ficha de inscrição digitalizada alegou no ato de ingresso no local da prova que não conseguiu imprimir a ficha de inscrição, devido a problemas com os sistemas informatizados responsáveis por processar a inscrição on-line.

Alertou a comissão do Processo Seletivo sobre tal circunstância e demonstrou que estava devidamente inscrita; demonstrou que sua inscrição foi homologada; demonstrou que seu nome constava na lista de candidatos para a sala de provas específica; apresentou documento de identidade original com foto e apresentou a ficha de inscrição digitalizada.

A comissão do processo seletivo, diante da alegação da candidata de impossibilidade de imprimir a ficha de inscrição, e, para não prejudicar a candidata por possíveis problemas técnicos que não foram causadas por ela, e ainda, por não prejudicar os demais candidatos, bem como por demonstrar cabalmente sua perfeita condição de candidata, permitiu que realizasse a prova.

Assim, tendo a comissão do processo seletivo sido alerdada da existência de problemas técnicos na impressão da ficha de inscrição, não poderia impedir a participação de candidatos.

Ademais, a ficha de inscrição objetiva unicamente demonstrar à organização do processo seletivo, no dia da prova, a qual o cargo que o candidato concorre, para orientá-lo sobre o local e sala que deve se dirigir para prestar a prova, a fim de evitar tumultos ou confusão para encontrar sua sala de prova. A Ficha de inscrição não tem por objetivo a identificação do candidato, nem é o instrumento de ingresso do mesmo a sala da prova.

A exigência é de **apresentar a ficha de inscrição** (não há exigência de entregar a ficha de inscrição) e está disposta no edital apenas para o fim de orientar o candidato no dia da prova. O edital somente dispõe sobre “impressão da ficha” de forma exemplificativa, por ser o meio tradicional e mais usual de demonstrá-la aos fiscais. Entretanto, tendo outra forma de apresentação, supre-se a exigência, pois a tecnologia deve ser incorporada aos procedimentos burocráticos, por dar celeridade e ser ecologicamente correta. Deve-se buscar a tecnologia, e não sermos retrógrados, negando as inovações.

Diferentemente seria se a candidata não tivesse apresentado a ficha de inscrição (apresentou em meio digital) por não estar inscrita, ou por não ter tido sua inscrição homologada, condição que impediria sua participação. Como a sua inscrição foi conferida

com a homologação da inscrição, a apresentação da ficha em meio digitalizado comprovou sua perfeita condição de candidata.

Com o procedimento adotado, todos os candidatos tiveram seu constitucional direito de participar do processo seletivo em igualdade de condições, não fazendo discriminação a nenhum participante.

Quanto ao requerimento de nova prova, não há possibilidade nem razão para tal, visto que nenhum problema foi encontrado com a prova, bem como os inscritos a realizaram conforme previsto no edital, e não houve qualquer impugnação ou protesto no momento da mesma, dando-lhe validade plena, pois perfectibilizou-se com a própria participação dos candidatos, que era o fim a que se destinava.

Em relação à alegação de que o conteúdo programático não contempla de forma direta, minuciosa e específica a matéria das questões 04, 18, 21 e 22, a mesma também não pode prosperar.

O conteúdo programático é disposto de forma geral. Não pode o edital dispor de forma minuciosa todos os componentes curriculares nem toda a ementa da formação acadêmica que deve possuir o candidato a determinado cargo.

Se a prova é de conhecimentos gerais, o candidato obrigatoriamente teve formação para tal, visto que possui curso superior na área específica.

Quanto ao conteúdo específico alegado na questão 04, seguindo o mesmo raciocínio acima disposto, é dever do candidato conhecer a ciência da qual possui formação. Ao pleitear o serviço público, o candidato deve conhecer a área de atuação que virtualmente irá laborar. Como o serviço psicológico a ser contratado pela municipalidade tem por objetivo promover melhores condições de saúde pública, por meio de atendimento à população na rede municipal de saúde (órgão integrante do SUS - Sistema Único de Saúde, que é composto pela União, pelos Estados e pelos Municípios), é questão lógica e elementar que deve o candidato ser testado se possui conhecimentos para laborar naquela área. Diferente seria se fosse para trabalhar na iniciativa privada, pois daí sim, seria desnecessário conhecer o funcionamento do serviço psicológico no atendimento a população através do Sistema Único de Saúde.

Em vários momentos o conteúdo programático faz referência ao serviço público em que está inserido o profissional de psicologia (SUS), como abaixo extrai-se:

III-Conhecimentos Específicos: Regras básicas de servidor público; Ética e legislação Profissional, Ambiente de trabalho, assistência a pacientes; boas práticas, normas e procedimentos, registros e relatórios; Constituição Federal e Estatuto da criança e do adolescente. Psicologia tradicional e Comunitária, grupos sociais, trabalho e transformação social, Socialização; Psicologia Institucional, Atuação do Psicólogo em Centro de Convivência Infante Juvenil, Processo educativo e prevenção de patologias, Saúde Mental, orientação familiar, Estudo de Caso; Atuação do Psicólogo no Trabalho com famílias no CRAS/Centro de Referência da Assistência Social e no CREAS/ Centro de Referência Especializado da Assistência Social; Normativas do CRAS/Centro de Referência da Assistência Social, CREAS/ Centro de Referência Especializado da Assistência Social, ECA/Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/93, Lei nº 8.842/94 que fixa a Política Nacional do Idoso, SUAS (Sistema único da Assistência Social), NOB/SUAS, e demais legislações de Direitos e de Cidadania, Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, que Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Assim, plenamente demonstrado que saúde pública fazia parte do conteúdo programático orientador.

Quanto à questão 18, o conteúdo, diferente do alegado, está inserido no conteúdo programático, pois trata-se de classe de palavras. A **classe dos substantivos** é uma das **classes das palavras**. É inclusive conteúdo de ensino fundamental o qual obrigatoriamente o candidato estudou em sua formação inicial. Abaixo, o conteúdo programático que dispõe das classes das palavras.

PSICÓLOGO:

I-Língua Portuguesa: Compreensão e interpretação de texto, estrutura, formação, classe e emprego de palavras, pronomes, emprego, forma de tratamento e colocação, flexão, concordância, regência verbal e nominal, emprego de modos e tempos verbais, ortografia oficial, adequação vocabular, Semântica: antônimos, sinônimos, reescritura de frases, sintaxe dos termos da oração.

Quanto à questão 21 de matemática, não cabe a alegação que “unidades de medida”, não está no conteúdo programático. Também é conteúdo do ensino fundamental, do qual não cabe alegação de desconhecimento, por ser elementar à formação do ensino fundamental. Está abaixo expresso:

II-Matemática: Conjuntos numéricos, funções e equações: números naturais, inteiros, racionais, irracionais e reais, funções e equações lineares, quadráticas, exponenciais, logarítmicas e trigonométricas, polinômios e equações, matrizes, determinantes e sistemas lineares, Geometria: geometria no plano e no espaço.

Quanto à questão 22 de matemática, também não cabe a alegação que o conteúdo programático não comporta cálculos de juros, pois também é básico da formação fundamental. Está abaixo expresso:

II-Matemática: Conjuntos numéricos, funções e equações: números naturais, inteiros, racionais, irracionais e reais, funções e equações lineares, quadráticas, exponenciais, logarítmicas e trigonométricas, polinômios e equações, matrizes, determinantes e sistemas lineares, Geometria: geometria no plano e no espaço.

Assim, percebe-se que o conteúdo programático comporta as questões apontadas pela recorrente, de forma inclusive mais abrangente. Por lógico, como apontado anteriormente, o conteúdo programático não pode descrever toda a formação acadêmica.

Se as questões fossem de áreas de formação acadêmica não correlatas à atividade e a formação do psicólogo (exemplo possuir questões da área de Direito, de Mecânica, de Física Quântica, etc., na prova de Psicólogo), então sim poderiam essas questões serem anuladas, o que não é o caso, pois as questões apontadas pela recorrente são do estudo geral ou específico na formação do psicólogo.

3. DA DECISÃO

Assim entende-se que as razões recursais da recorrente não podem prosperar. A comissão tem o poder delegado de definir procedimentos em casos especiais que visem a

garantir a observância ao princípio constitucional que garante a todos os brasileiros e aos estrangeiros a livre participação em concursos públicos (e por analogia, a processos seletivos).

Também não foi a recorrente em nenhum momento preterida ou prejudicada, esvaziando suas razões recursais.

Também não será refeita a prova, visto que transcorreu em perfeita normalidade.

As questões 04, 18, 21 e 22 estão de acordo com o conteúdo programático e com a formação exigida do psicólogo.

Desta forma a Comissão de Concurso e a AMPLASC entendem não existiremos fatos apresentados capazes ensejar a exclusão de candidato do certame, bem como de realizar nova prova.

Ante ao exposto os julgadores CONHECEM do presente recurso e no mérito NEGAM SEU PROVIMENTO.

Nestes Termos, é a DECISÃO.

Monte Carlo, 30 de março de 2015.

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO SELETIVO

AMPLASC